



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 135 • São Paulo, sexta-feira, 20 de julho de 2012

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Leis

LEI Nº 14.832,  
DE 19 DE JULHO DE 2012

**(Projeto de lei nº 993/07, da Deputada Maria Lúcia Cardoso Amary - PSDB)**

*Cria o Programa de Saúde da Mulher Detenta*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Saúde da Mulher Detenta.

Artigo 2º - Serão beneficiadas pelo programa as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário do Estado.

Artigo 3º - O programa visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado.

Artigo 4º - São objetivos do programa:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - dar acesso às ações de planejamento familiar, garantindo também o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e da mama, articulando um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes, visando à prevenção da transmissão vertical do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e da sífilis congênita e também à erradicação do tétano neonatal.

Artigo 5º - O programa será aplicado nas unidades de saúde do Estado, nas entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

*Lourival Gomes*

Secretário da Administração Penitenciária

*Giovanni Guido Cerri*

Secretário da Saúde

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

LEI Nº 14.833,  
DE 19 DE JULHO DE 2012

**(Projeto de lei nº 440/11, do Deputado Donisete Braga - PT)**

*Declara de utilidade pública a entidade que espere*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Comunitária em Itaquera e Adjacências (ABC-ITAQUERA), com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

*Eloisa de Sousa Arruda*

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

LEI Nº 14.834,  
DE 19 DE JULHO DE 2012

**(Projeto de lei nº 543/11, do Deputado José Bittencourt - PDT)**

*Declara de utilidade pública a entidade que espere*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Mauense de Assistência e Apoio aos Deficientes Visuais (AMA-DEVI), com sede em Mauá.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

*Eloisa de Sousa Arruda*

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

LEI Nº 14.835,  
DE 19 DE JULHO DE 2012

**(Projeto de lei nº 652/11, do Deputado Luis Carlos Gondim - PPS)**

*Declara de utilidade pública a entidade que espere*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Santos Reis de Santo Antônio do Aracanguá, com sede em Santo Antônio do Aracanguá.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

*Eloisa de Sousa Arruda*

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

## Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO  
DE LEI Nº 122, DE 2005

São Paulo, 19 de julho de 2012

A-nº 088/2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 122, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.867.

De origem parlamentar, a propositura define padrões de qualidade nutricional para alimentos servidos em lanchonetes e estabelecimentos similares instalados nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública; veda, na forma que especifica, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gorduras e açúcares ou que contenham substâncias químicas, sintéticas ou naturais, prejudiciais à saúde; estabelece sistema sancionatório em caso de descumprimento da lei e fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentação da matéria.

Reconheço os bons propósitos do legislador em buscar coibir, no âmbito das escolas públicas, o fornecimento de produtos prejudiciais à saúde, que possam concorrer para o desequilíbrio da dieta alimentar e, em consequência, para o aumento de patologias ligadas à má alimentação.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A relevância do assunto foi determinante para que, no Estado de São Paulo, fossem implementadas ações de caráter permanente, por meio da Secretaria da Educação, adotadas para assegurar o consumo de nutrientes adequados à faixa etária escolar, condição básica para a manutenção da saúde.

É nessa perspectiva que se inserem o Projeto de Educação Nutricional e o Programa de Alimentação Escolar, cujas diretrizes estão voltadas à promoção da alimentação saudável do educando.

Quanto ao Programa de Alimentação Escolar, destaque-se que, em decorrência da complexidade de que se reveste, a sua execução esta atribuída ao Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno, órgão que integra a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, consoante dispõe o artigo 57 do Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011.

Dentre as atribuições cometidas ao referido Departamento, inscrevem-se, em especial, a de coordenar a execução do Programa Escolar no Estado, envolvendo a definição de cardápios e a compra e armazenagem de alimentos, bem como a de fiscalizar a qualidade de alimentação servida nas escolas vinculadas ao Programa de Alimentação Escolar, de forma a assegurar os cardápios definidos e a qualidade dos produtos e da sua preparação.

No que se refere à comercialização de alimentos e bebidas nas cantinas instaladas nos estabelecimentos estaduais de ensino, tema a que se restringe a propositura, a Secretaria da Educação, conforme assinalou o Titular da Pasta, por considerar a escola como um espaço privilegiado para a tutela da saúde da criança e do jovem, e ante a preocupação em propiciar alimentação saudável para melhor qualidade de vida, realizou pesquisa sobre reeducação alimentar e hábitos alimentares, com a finalidade de compartilhar decisões sobre o assunto, envolvendo, como é recomendável, a comunidade escolar, o que significa dizer educadores, pais e estudantes.

A partir dos resultados dessa pesquisa, a Secretaria da Educação fez publicar a Portaria Conjunta COGSP/CEI/DSE, de 23 de março de 2005, que instituiu normas para o funcionamento de cantinas e veda a comercialização de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam condições nutricionais e higiênic-sanitárias, bem como aqueles que possam ocasionar obesidade e outros agravos à saúde causados por hábitos incorretos de alimentação.

Como se vê, a importante questão da adequada nutrição de crianças e adolescentes no ambiente escolar já é objeto de abrangente disciplina, nela incluída o consumo em cantinas, e que se traduz em um conjunto de ações empreendidas pelo Governo do Estado expresso nos programas destinados a promover a boa alimentação.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 122, de 2005, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

VETO TOTAL AO PROJETO  
DE LEI Nº 471, DE 2011

São Paulo, 19 de julho de 2012

A-nº 089/2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 471, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.868.

Oriunda desse Parlamento, a medida visa conceder isenção de pagamento de taxas para expedição da segunda via de certidões e de documentos de cédula de identidade - RG, de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de Certificado de Registro de Veículo, aos cidadãos residentes no Estado, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Estabelece, ainda, que o fato gerador da isenção é a decretação de estado de emergência ou de calamidade pelo Poder Público do local onde ocorreu a catástrofe.

Reconheço os elevados propósitos que embasaram a propositura. Contudo, não posso acolher a medida em face das seguintes razões.

No tocante à gratuidade relativa a certos atos atinentes ao exercício da cidadania, matéria sobre a qual versa a propositura, mister registrar que a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, assegura a isenção da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para expedição de primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público ou requerida por pessoa pobre, de acordo com a declaração por esta assinada (artigo 3º, inciso I), assim como para os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres (artigo 3º, inciso IX). Estabelece, ainda, a norma estadual que a emissão de segunda via da carteira de identidade será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência (Tabela "A", item 1-A - Nota).

O Governo do Estado já se demonstrou sensível diante da ocorrência de acidentes e eventos da natureza, conforme ficou evidenciado por ocasião da tragédia que atingiu a região do Vale do Paraíba no ano de 2010. Naquela oportunidade, o Poder Executivo, por intermédio do Decreto nº 55.337, de 12 de janeiro de 2010, homologou, por 90 (noventa) dias, o Decreto Municipal nº 1, de 4 de janeiro de 2010, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de São Luiz do Paraitinga, além de ter autorizado medidas de emergência nas diversas áreas de prestação de serviços públicos, para auxiliar os Municípios a enfrentar os impactos provocados pelas chuvas. Dentre essas medidas, aos cidadãos vítimas da catástrofe foi assegurada a emissão de segunda via de cédula de identidade, com isenção das taxas.

Por outro lado a Secretaria da Fazenda, ao se manifestar de modo contrário ao projeto, no que foi acompanhada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, anotou que toda isenção implica renúncia de receita tributária, matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas.

Sob esse enfoque, a Constituição da República, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das normas relativas a finanças e orçamentos, regra que se encontra refletida no artigo 174 da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que tais normas também são aplicáveis aos Estados (artigo 1º, § 2º, do diploma legal).

Por conseguinte, a proposta legislativa ostenta vício de inconstitucionalidade por usurpar o poder de iniciativa deferido ao Governador do Estado, e, em decorrência, vulnera o princípio da separação dos Poderes.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 471, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

VETO TOTAL AO PROJETO  
DE LEI Nº 1071, DE 2011

São Paulo, 19 de julho de 2012

A-nº 090/2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1071, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.874.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Cabo PM Aparecido Donizeti Gomes" ao 3º Pelotão da 4ª Companhia do 51º Batalhão de Polícia Militar do Interior, localizado no Município de Serrana.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a medida, na mesma esteira das razões que embasaram o veto oposto ao Projeto de lei nº 903, de 2009 (Mensagem nº 48/2012).

Consoante ressaltou a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição, nos termos do artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar.

Dessa forma, é imperioso concluir que o projeto desatende ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1071, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2012.

## Decretos

DECRETO Nº 58.231,  
DE 19 DE JULHO DE 2012

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.675, de 28 de dezembro de 2011,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 57.733, de 10 de janeiro de 2012, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

*Philippe Vedolim Duchateau*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda

*Julio Francisco Semeghini Neto*

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de julho de 2012.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
		FR	GD VALOR
28000	CASA CIVIL		
28001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR		
	SECRETARIA E SEDE		
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS		
	- JURÍDICA	1	10.000.000,00
	T O T A L	1	10.000.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
24.131.2826.5359	AÇÃO DE COMUNICAÇÃO		10.000.000,00
	T O T A L	1	3 10.000.000,00
			10.000.000,00

ORGÃO/UNIDADE/ELEMENTO/PROGRAMÁTICA	REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
	FR	GD	VALOR	
20000				
20001				
	SECRETARIA DA FAZENDA			
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	SECRETARIA E SEDE			